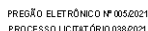




Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Marco de 2021.



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constata-se a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, HOMOLOGA nos termos do artigo 110 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: **ASISTIR OS PAIS DOS BAMBOS E FILHOS DE CRIANÇAS DE APROXIMADAMENTE CINCO ANOS DE IDADE** de uso decorativo, destinadas a atender as crianças de escolas de ensino público do MUNICÍPIO DE ARAPIRANGA, nos termos da solicitação do Secretário Municipal de Saúde.

	Yotkital Aktyewatd 1\$ 724,200.00	Yotkital Grout 1\$ 3.27%	1\$ 4,201.20
TOTAL GERAL DO PROCESSO			
	Total Aktyewatd	Total Grout	Excessive %
	R\$ 724,200.00	R\$ 120,401.20	3.27%
			4,201.20

Nos termos do Poder Judiciário, **HOMOLOGO** o presente certame, uma vez produzidos seus jurídicos e legais efeitos.

Amp 065480, 19 de Março de 2011

CARLA FERRERAS DE OLIVEIRA TEDEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n° 018/2021

Referência: Tomada de Preços nº 002/2021

Objeto: contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para execução de recapeamento asfáltico nas Ruas Antônio Franceschi, Bérnamos e Edson Luiz Ferreira, no Bairro Alvorada no Município de Araporã/MG, conforme contrato de repasse nº 837962/2016, celebrado entre o Município de Araporã/MG e o Ministério das Cidades.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA., com espeque no art. 109, I, b, da Lei 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou-a por não apresentar proposta de acordo com o item 13.1, a, X do Edital.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto, juntamente com as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA.

Em sede de juízo de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam documentos acostados ao Processo de Licitação.

Em suma, o recorrente alega que a ausência de previsão do custo total parcial não implica, automaticamente, na desclassificação da proposta, já que a retificação da planilha,



REFEITÓRIA MUNICIPAL DE ARAPORA-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

sem alteração do valor global, não implica prejuízos ao certame ou lesão ao princípio da isonomia. Para ratificar a sua tese transcreve acórdãos do TCU no mesmo sentido.

Aduz ainda a necessidade de mitigação do formalismo do processo que culminou na sua desclassificação, pois prejudicaria a concorrência e contratação pela proposta mais vantajosa, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescenta que a proposta contém todas as informações necessárias a verificação da exequibilidade do preço e que erros sanáveis são passíveis de correção mediante realização de diligência (art. 43, §3º, I, Lei 8.666/90).

Ao final a recorrente requer a reforma da decisão no que tange à sua desclassificação. Subsidiariamente pugna pela realização de diligência para confirmar o cumprimento das exigências editalícias.

Em suas contrarrazões a empresa **ALEX MACHADO NUNES E CIA. CONSTRUÇÕES LTDA.**, defende o acerto da decisão já que teria se pautado nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Ao final pugna pela improvidência do recurso interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai dos autos a controvérsia reside no limite do formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Fato é que, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (**Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e acórdão 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006** – todos do plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br



RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL. : (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentadas estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Assim, ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificar a proposta cujo preço atenda aos requisitos legais, e atenda também ao fim pretendido pela Administração.

Desclassificar sumariamente a proposta mais vantajosa é uma medida drástica se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais benéfica, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Nesse passo, pedimos vênia para transcrever trecho do acórdão n. 4.621/2009:

“É bem veraz que o ilustre doutrinador demonstra entencionalmente aparentemente diverso ao aqui exposto. Marcel Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed. p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeto incorreto relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Racionalmente essa é uma hipótese de desclassificação da proposta... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que acidentalmente ocorreu a redução, pois a redução ocorreu em decorrência com margem de lucro mais reduzida (isto que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Arapoká/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapoká.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente."

Vê-se, pois que o ilustre doutorador centrou sua análise na possível inexistência da proposta. Entretanto, em suas conclusões, à página 632 da mesma obra, ele acaba por defender exatamente a tese aqui defendida: "No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos, segundo o critério acima indicado. Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração." Dessa forma, **concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.** (...) Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do prego em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

"O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..." (fl. 97, anexo 3) !

Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado. Deixo contudo de propor a

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

aplicação de sanções pelo fato de saber que a matéria ainda não está totalmente sedimentada, como aliás bem demonstra as o despacho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que permitiu a continuidade da licitação após ela ser suspensa pela medida liminar em mandado de segurança antes citada:

"Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ..., pois a agravante [Cear] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas..." (fl. 97, anexo 3)

Finalmente, tendo em conta as ocorrências aqui expostas, entendo pertinente a proposta de determinação para que a contratação em tela não seja objeto de prorrogação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator" (Rel. Min. Benjamin Zymier).

Por todo o exposto, conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA** posto que tempestivo, julgando o mesmo **PROCEDENTE, REVOGANDO SUA INABILITAÇÃO e declarando o mesmo VENCEDOR do certame no valor de R\$ 294.750,35 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).**

Araporã/MG, 19 de março de 2021.


Cláudia Faria Borges
Presidente CPL

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

Tomada de Preços n. 002/2021
Processo Licitatório n. 018/2021
RECORRENTE: TERRASA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: CPL

Tendo em vista o que consta na manifestação da Presidente da CPL, julgando o Recurso Administrativo interposto em 04 de março de 2021, conforme transcrito no **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA**, no certame público cujo objeto trata contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para execução de recalçamento asfáltico nas Ruas Antônio Franceschi, Bérnagos e Edison Luiz Ferreira, no Bairro Alvorada no Município de Araporã/MG, conforme contrato de repasse nº 837962/2016, celebrado entre o Município de Araporã/MG e o Ministério das Cidades, que **ACOLHEU** o recurso interposto pela empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA**, revogando a sua **Inabilitação** e declarando o mesmo **vencedor** do certame no valor de R\$ 294.750,35 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) originado da sessão pública ocorrida em 1º de março de 2021:

- Conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **TERRASA ENGENHARIA LTDA** posto que tempestivo, julgando o mesmo **PROCEDENTE, REVOGANDO SUA INABILITAÇÃO e declarando o mesmo VENCEDOR do certame** no valor de R\$ 294.750,35 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), tomada pela Comissão Permanente de Licitações, nos exatos termos do **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA**, datado de 04 de março de 2021.

Dê-se ciência e publique-se.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, aos 19 de março de 2021.


Roberto Nascimento Rocha
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.465-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 005/2021 P.E

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADAS: MARQUES & DUARTE LTDA

PROCESSO 003/2021.

Objeto : REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA LOCAÇÃO DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO de uso domiciliar, destinados a atender os usuários do sistema de saúde pública do Município de Araporã/MG

VALOR TOTAL REGISTRADO PARA CADA LICITANTE: R\$ 124.200,00 (Cento e vinte e quatro mil e duzentos reais)

VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 124.200,00 (Cento e vinte e quatro mil e duzentos reais)

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será até 01 (Um ano), nos termos da Lei, contados de sua assinatura.

Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.836/94, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes não serão obrigados a contratar os itens/serviços referidos nesta ata.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.

1



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021

CONTRATANTE: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã/MG
CONTRATADAS: CALDAS QUIMICA E COMERCIO LTDA; AKAYO QUIMICA COMERCIAL LTDA.
OBJETO: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das PROMITTENTES CONTRATADAS, para EVENTUAL e FUTURA aquisição de produtos químicos para tratamento de água e para a Estação de Tratamento de Esgoto, em atendimento a solicitação do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã/MG.
VALOR TOTAL REGISTRADO POR CADA LICITANTE: CALDAS QUIMICA E COMERCIO LTDA R\$ 18.633,600 (Dezoito mil e Seiscentos e Trinta e Três Reais e Setenta Centavos); AKAYO QUIMICA COMERCIAL LTDA R\$117.400,00 (Cento e Dezenove mil e Quatrocentos Reais)
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ de R\$136.033,600 (Cento e Trinta e Seis mil e Trinta e Três Reais e Setenta Centavos).
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será até 17/03/2021, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.853/94, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o DMAE – MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, e os Órgãos Participantes não serão obrigados a contratar/adquirir os serviços/produtos referidos nesta ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO 2º SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021 Processo Licitatório nº 034/2021

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 3.053/2021, torna público aos interessados que, aos 21 de MARÇO de 2021, às 08:30 horas, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, dará continuidade a abertura da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 020/2021, tipo "Menor preço por item", para REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados à manutenção de diversas secretarias e órgãos pertencentes à ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência e demais regras do Edital e seus anexos.

Araporã/MG, 19 de março de 2021.

MARIA LUCIANE VITAL
Pregoeira oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2021 P.P

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADAS: COMERCIAL TIZZO LTDA, LUZ LED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
PROCESSO 028/2021.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, destinados a manutenção das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.
VALOR TOTAL REGISTRADO PARA CADA LICITANTE: COMERCIAL TIZZO LTDA R\$ 2.355.162,500 Dois milhões e Trezentos e Cinquenta e Cinco mil e Cento e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos e LUZ LED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 163.253,900 Cento e Sessenta e Três mil e Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Noventa Centavos.
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 2.518.416,400 Dois milhões e Quinhentos e Dezoito mil e Quatrocentos e Dezenove Reais e Quarenta Centavos.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.853/94, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes não serão obrigados a contratar os itens/serviços referidos nesta ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ATA DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021

Aos 19 dias do mês de março do ano 2021, às oito horas, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente Sra. Cláudia Faria Borges, e respectivos membros a saber, Jaqueline Inácio Alves Ferreira e Fernanda de Cássia Silva, designados pelo Decreto nº. 3.724/2020, para realizar abertura dos envelopes contendo documentação de habilitação e proposta de preços da Licitação Tomada de Preços nº. 003/2021, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, localizado na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro em Araporã. Aproveitados todos os presentes, a Comissão Permanente de Licitação declarou aberta a realização da sessão, confirmando o comparecimento da(s) seguinte(s) licitante(s): a empresa CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 26.939.305/0001-57, sediada na Rua Rotary Clube, n. 427, Bairro Tibery, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por sua proprietária-administradora Sra. Romilda Silva Rodrigues, portadora de RG n. M2187293/SP/MG, e CPF n. 539.227.786-15; a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42, sediada na Rua Xingu, n.º 1290, Bairro Centro, na cidade de Goiânia/GO, neste ato representada por sua procuradora Sra. Cristiane Gonçalves Estevan Nunes, portadora da carteira de identidade de n.º 2995699-2 via-2ª via SSP/GO e CPF n.º 799.922.261-53; a empresa FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 37.373.616/0001-18, sediada na Avenida 17, n. 501, centro em Ituiutaba/MG, naquele ato representada por seu sócio administrador o Sr. Renato César Mendes, portador CPF n. 071.161.216-17; a empresa DISTRIBUIDORA DE VERDURAS BENTO DA CUNHA EIRELI, (CNPJ: 29.432.001/0001-97), com endereço NA Rua Tefé, n. 1150, sala 02, quadra 293, lote 1-B, Setor Centro em Goiânia/GO, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Luiz Antonio Bento da Cunha, CPF n. 287.853.471-91; a empresa RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 19.026.222/0001-01, sediada na Avenida Cento e Um, n. 547, fundos, Centro na cidade de Capinópolis/MG, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Rodrigo Rodrigues Siqueira, CPF n. 082.883.916-64; a empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, a empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 07.020.582/0001-17, sediada na Rua C-2, quadra 46, lote 20, Estância Itanhanga I, em Caldas Novas/GO, naquele ato representada por seu procurador o Sr. Elizeu Boaventura

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9511 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ-MG.GOV.BR

de Araújo, portador CPF n. 801.413.906-20; a empresa **MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 27.752.797/0001-30, sediada na Avenida 19, n. 1191, Bairro Sinho Teixeira e Campina Verde/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. Rafael Lima Freitas, CPF n. 068.586.916-42; a empresa **ENGEFAC ENGENHARIA EIRELI-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 07.958.221/0001-16, sediada na Avenida Cesário Alvim, n.818, salas 811 e 812, centro em Uberlândia/MG, nesta ato representada por Fernando Bernardes Mutuberria; a empresa **EXCELL – CONSTRUTORA E CONSULTORIA TECNICA LTDA-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 10.607.006/0001-85, sediada na Rua Dozer-A, n. 356, Setor Norte, em Ituiutaba/MG, envelopes protocolados antes do início da sessão, sem procurador credenciado; a empresa **MARCAL SERVICOS EIRELI**, (CNPJ: 11.890.783/0001-42), Endereço: R UBALDO DA ROCHA CATUTA, 750; PAVMTO02, DISTRITO INDUSTRIAL, ITUIUTABA- MG; CEP: 38308/92, envelopes protocolados antes do início da sessão, sem representante credenciado; a empresa **EMPREITEIRA BRASIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 06.222.180/0001-32, sediada na Rua Padre João Avi, n. 270, anexo A, Bairro São José, em Ituiutaba/MG, envelopes protocolados antes do início da sessão, sem representante credenciado; a empresa **TERRAZUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, (CNPJ: 18.486.509/0001-51), com endereço na Rua Buriti, quadra 03, lote 03, Residencial Jardim Europa em Vianópolis/GO, envelopes protocolados antes do início da sessão, sem representante credenciado; a empresa **BRUNO FRANCO GODOI LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 25.259.523/0001-88, sediada na Rua Zumbi dos Palmares, n. 321, Setor Norte em Ituiutaba/MG envelopes protocolados antes do início da sessão, sem representante credenciado. Foram sorteados representantes de 04 empresas para verificação e rubrica dos credenciamentos sendo eles: **CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME**, **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, **ENGEFAC ENGENHARIA EIRELI-EPP** e **FERNANDO RODRIGUES LIMA FREITAS LTDA**. Iniciado o certame, recebidos os envelopes DOCUMENTOS E PROPOSTA DE PREÇOS dos representantes das empresas presentes, devidamente conferidos e lacrados, foram devidamente rubricados em seus lares pelos representantes presentes das licitantes interessadas e pelos membros da CPL. Após rubrica de todos os presentes a CPL iniciou a fase de HABILITAÇÃO do certame procedendo a abertura dos envelopes contendo DOCUMENTAÇÃO. Aberto os envelopes contendo documentação das licitantes interessadas, foram os mesmos entregues para análise e rubrica de todos e pelos representantes das licitantes. Foi aberta a palavra aos representantes das licitantes para, querendo, registrar suas observações e alegações quanto à documentação apresentada.

Secretaria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ-MG.GOV.BR

pelas empresas participantes, momento em que os representantes das empresas solicitaram que se registrasse em ata as seguintes observações e alegações: a empresa **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME** alegou em relação a empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** que a mesma apresentou Alvará vendida e Certidão conjunta Federal vendida, a empresa **ENGEFAC ENGENHARIA EIRELI-EPP** alegou em relação a empresa **TERRAZUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, que a mesma não atendeu o item 14.1.2-letra "a", que a mesma não apresentou o documento de ambos os sócios e o item 14.1.4-letra "b"; em relação a empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** apresentou as certidões dos itens 14.1.3-letras "b" e "c" vendidas e no item 14.1.4 não visualizou o o termo de abertura e encerramento; em relação a empresa **MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, apresentou vendida a certidão constante do item 14.1.3-letra "b" e a de falência e concordata (item 14.1.4-letra "b"); Em relação a empresa **MARCAL SERVICOS EIRELI** não apresentou termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial; em relação a empresa **DISTRIBUIDORA DE VERDURAS BENTO DA CUNHA EIRELI**, não possui acervo técnico. A empresa **CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME** alegou em relação a empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** que a mesma apresentou Certidão Conjunta Federal vendida, em relação a empresa **TERRAZUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, apresentou o Balanço patrimonial de 2019 (vencimento em 31/12/2019) e não apresentou declaração de fatos impeditivos; a empresa **FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA**, apresentou contrato de serviço sem reconhecimento de firma das assinaturas; em relação a empresa **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME**, apresentou contrato de trabalho sem firma reconhecida e em relação a empresa **MARCAL SERVICOS EIRELI**, não apresentou termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. A empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP** alegou em relação a empresa **RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME**, que o mesmo apresentou o documento do item 14.1.2-letra "a" sem autenticação, no item 14.1.5-letra "a" apresentou a Cat em desacordo com o exigido no edital (sem selos sequenciais do órgão emissor-CREA), e não apresentou o documento referente ao item 14.1.8. Em relação a empresa **FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI**, no item 14.1.5, subitem 14.1.5.1-Letra "B" não foi apresentada a certidão dos seus responsáveis técnicos. Em relação a empresa **EMPREITEIRA BRASIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, verificou-se que as CATs apresentadas para o item 14.1.5, subitem 14.1.5 letra "A", são de projetos e não de execução de obras. As demais empresas não se manifestaram. Os membros da CPL, por unanimidade, decidiram **SUSPENDER** a presente sessão para análise criteriosa da documentação apresentada, comunicando a todos os presentes que o resultado da fase de

Secretaria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ-MG.GOV.BR

HABILITAÇÃO do certame será devidamente comunicado à todos via e-mail e site oficial do Município. Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes das empresas participantes e membros da CPL. Registre-se e publique-se.

Cássia Faria Borges
Cássia Faria Borges
Presidente da CPL
Jaqueline Inácio Alves
Jaqueline Inácio Alves
Ferreira
Membro
Fernanda de Cássia Silva
Fernanda de Cássia Silva
Membro

Roberto
CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME
CNPJ sob n. 26.939.365/0001-57

Thal
JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP
CNPJ sob n. 01.317.782/0001-42

Fernando Rodrigues de Oliveira
FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA
CNPJ sob n. 37.373.676/0001-18

Roberto
DISTRIBUIDORA DE VERDURAS BENTO DA CUNHA EIRELI
CNPJ: 29.432.001/0001-97

Rodrigo Rodrigues Siqueira
RODRIGO RODRIGUES SIQUEIRA E CIA LTDA-ME
CNPJ sob n. 19.026.222/0001-01

Fernando Rodrigues de Oliveira
FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI
CNPJ sob n. 07.020.582/0001-47

Jaqueline Inácio Alves
MG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ sob n. 27.752.797/0001-30

Jaqueline Inácio Alves
ENGEFAC ENGENHARIA EIRELI-EPP
CNPJ sob n. 07.958.221/0001-16

Secretaria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9500 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015
Certificado de Registro de Qualidade

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPORÃ - MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2021

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Catanduva-SP, através de seu representante **SÉRGIO GONÇALVES CAIXETA**, brasileiro, representante comercial, inscrito no RG nº MG11210367 e do CPF nº 041.133.126-48, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da empresa **FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** para o Lote 01, no prego supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso - Catanduva-SP - CEP 15.003-145
Telefone: 17 - 3531 7100





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso tem por objeto apontar alguns equívocos contidos na decisão que habilitou a empresa descrita acima. O prazo decadencial é de 03 dias, conforme previsto no edital. No caso em tela, a data da abertura do prazo recursal é dia 17/03/2021, tendo, portanto, como termo final o dia 19/03/2021 para protocolização da presente peça. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso.

II – RESSALVA PRÉVIA

A petiçãoária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão, do Decreto 5.450/2005, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petiçãoária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 023/2021 ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 023/2021, com a realização do referido certame no dia 16 de Março de 2021, com o intuito de adquirir produtos para utilização em lavanderia industrial.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

Ocorre ao analisar a documentação da empresa arrematante pôde-se constatar que a mesma não apresentou documentação em conformidade com o solicitado no Instrumento Convocatório, especialmente no que se refere ao documento de qualificação técnica.

Insta frisar que durante a sessão pública do Pregão Presencial a empresa FOX apresentou o Ofício nº 019/2021, emitido em 16 de Março de 2021 pela Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município em que se encontra sediada, ou seja, da mesma data do pregão, o qual a funcionária Suelen N. Pereira Leonel, informa que foi emitido o Alvará Sanitário para o Ano de 2021 pela empresa estar dentro das normas da legislação sanitária, todavia, porém, frisa-se que tal licença mencionada neste documento não foi apresentada.

No presente recurso, os fatos que serão apresentados, são:

Conforme subitem D.2, constitui-se requisito indispensável para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes o:

D.2. Alvará de Licença, compatível com o objeto da licitação, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

Destarte, cabe ressaltar que a empresa mencionada apresentou documentação em desconformidade. Entretanto, a licitante em comento foi declarada vencedora sem a apresentação integral de toda a documentação solicitada, motivo este que configura a apresentação do presente Recurso Administrativo.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Tem-se por cristalino que a apresentação do Alvará de Licença compatível com o objeto da licitação, no Pregão Presencial nº 023/2021 constitui requisito indispensável para garantir a eficiência, qualidade e segurança no processo de compra, uma vez que os produtos serão destinados a manutenção das diversas secretarias pertencentes ao Município de Araporã, principalmente em lavanderias hospitalares.

Ocorre que, mesmo este documento sendo solicitado de forma clara a empresa FOX apresentou documento não condizente com o objeto do certame, descumprindo as normas deste Edital, além disso, juntando aos autos Ofício nº 019/2021 como forma de comprovar tal condição, conforme será demonstrado adiante.

IV.1 – DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Primeiramente, cumpre trazer a presente o conceito de Alvará de Licença e/ou Licença Sanitária.

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado. A Lei nº 6.360/76 predica em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

cosméticos, perfumes, saneantes desinfetantes, produtos destinados à correção estética e outros adjuvantes definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, simular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para as quais forem autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizam

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênicas-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde precisa obter a licença sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local, seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênicas-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco à saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Ocorre Sr. Pregoeiro que, de acordo com a Licença Sanitária apresentada pela empresa FOX pode-se constatar que a mesma não está em conformidade com o solicitado neste Instrumento Convocatório.

Orn, frisa-se que o objeto da licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA UTILIZAÇÃO EM LAVANDERIA INDUSTRIAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.

Em decorrência disso e pela análise ao documento apresentado pela arrematante resta-se comprovado que o mesmo não está em conformidade com o solicitado em Edital. Vejamos.

Tem-se conhecimento que uma das atividades desenvolvidas pela empresa FOX é o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, contudo, para atividade mencionada é imprescindível a emissão de Licença Sanitária específica para o fim a que se destina.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

O Edital é cristalino ao solicitar que tal documentação técnica seja COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, devido à complexidade do processo de compra ao adquirir produtos saneantes específicos para lavanderia.

Desse forma, Sr. Pregoeiro, impõe-se ressaltar o disposto na Lei nº 6.360/76, art. 52, I.

Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observadas as seguintes preceitos:

1 - quando um ou mais estabelecimentos industriais ou comerciais produzam produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

Por esta razão, a empresa Recorrida, desenvolvendo o comércio varejista de produtos saneantes deve possuir a Licença sanitária específica para tal atividade, uma vez que, ao comercializar/vender produtos para saúde para pessoas jurídicas, como é o caso do Município de Araporã, passam a ser classificadas como distribuidores, como define a própria RDC nº 16/2014, em seu artigo 2º, inciso VI, in verbis:

VI - distribuidor ou comércio varejista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou o profissional para o exercício de suas atividades.

Como a aquisição que se pretende é a compra por atacado de produtos saneantes para pessoa jurídica e sendo que os produtos licitados são controlados pela ANVISA, é necessário que a licitante

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

participante seja autorizada para tal finalidade, ou seja, que possua o licenciamento sanitário compatível com o objeto da licitação.

Ainda cabe destacar que tanto a Administração Pública quanto os licitantes, devem vincular-se estritamente ao Instrumento Convocatório, que faz lei entre as partes, não podendo, portanto, descumprir as normas editalícias, pois violaria os princípios norteadores das licitações, como vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e principalmente a isonomia.

Por fim, suscita-se a desclassificação da empresa FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI por apresentar documento incompatível com o solicitado em Edital.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já exposto, o edital solicitava a apresentação de Alvará de Licença compatível com o objeto da licitação. Diante disso necessário se faz mencionar que a empresa licitante não atendeu ao que era solicitado pelo Edital.

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitação, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: 'a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regmenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contradi-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Desse maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

Decorrente disso, podemos concluir que a arrematante do Lote 01 desrespeitou tal princípio, ou seja, apresentou documentação de qualificação técnica que não possui adequabilidade com o que é solicitado pelo Órgão, uma vez que não foi demonstrado de forma documental que a Licença Sanitária da mesma não demonstra a autorização para o comércio de produtos saneantes.

Cumpra trazer à baila decisões sacramentadas a cerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTIPO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-94, e-STJ): "Não se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência consiste no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Omissões a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em tela, reitero-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e aditou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que regem a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece o Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras ditadas à observância do princípio da igualdade (AgRg no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuto pelo Tribunal a quo, acaando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso –
Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

contidas no edital, bem como o conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, I, P, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sob pena de ofensa do princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/10/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n.º 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para reverter tal conclusão, necessário o rolume do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 546.633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Portanto, as regras a cerca da apresentação dos documentos citados anteriormente é transparente, não restando qualquer interpretação em contrário. O Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 023/2021 como forma a garantir uma compra eficiente solicitou a licitante o mínimo de seriedade e atenção aos critérios elencados, e mesmo assim, o mesmo apresentou documento não conforme com solicitado por este Órgão, desencadeando uma conduta que vai além dos limites administrativos, desvinculando-se totalmente do que dispõe o instrumento.

O Edital é soberano, e nele estão contidas todas as normas a serem seguidas, sob pena de desclassificação ao não atendê-lo de forma direta e integral, motivo este que configura plenamente a desclassificação da empresa arrematante.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso –
Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

VII – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo.

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Diante de tal definição e correlato às razões aqui expostas, não aplicando o princípio acima e considerando mesmo com tais falhas, a Administração Pública agirá de forma parcial, beneficiando empresas que não atendem as especificações do instrumento, que deixaram de apresentar documento técnico solicitado neste Instrumento Convocatório, ferindo diretamente a impessoalidade deste certame.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. No caso em tela, a Administração Pública ao aceitar e consagrar esta empresa como vencedora, acaba permitindo que ela mesmo desobedecendo a norma editalícia, se sobressaia perante os demais concorrentes que cumprem fielmente o exigido no edital.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso –
Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa ocorrerá naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública (ressaltando que proposta mais vantajosa não é a de menor preço), sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvantagem de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta com menor preço, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, considerando o preço justo adequado a qualidade exigida tanto na fabricação de produtos quanto na qualificação demonstrada com a documentação técnica.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Apesar da clara exigência de apresentação de documentos técnicos no edital, é possível averiguar dentre o ramo de licitações, empresas que não se preocupam com tais regras e apresentam suas propostas com valores irrisórios, se apegando a fantasia de que as exigências do edital não lhes serão cobradas. Porém, não cederá-las, evidenciando um tratamento diferenciado dos demais concorrentes que se preocuparam em apresentar toda documentação correta, desrespeitando e contrariando o princípio que deveria mantê-las de forma igualitária.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso –
Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório poderá ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte recai sobre as características principais da legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Erário.

VIII - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

Art. 37 "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe ou autoriza**.

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

preferenciam que o administrador público está "sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e delas não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal".

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e delas não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda, Hely Lopes Meirelles complementa:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do preterito procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

Diante disso, podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Como vimos, todos os documentos técnicos exigidos no edital eram de suma importância para dar qualidade a contratação. Os documentos servem de parâmetro para uma boa análise da qualidade dos produtos, e ainda permitem que todos, sendo Administração Pública ou demais concorrentes possam comprovar a boa-fé das marcas apresentadas em fabricar produto de acordo com as normas legais.

O edital era bem claro ao solicitar Alvará que garde compatibilidade com o objeto da licitação, portanto, a Administração não pode aceitar que seja descumprido esta exigência, fechando os olhos, e não exigido de forma legal e igualitária a todos que facultativamente decidiram participar do certame, já que se apresentaram a proposta, declararam sob as penas da lei que aceitavam todos os requisitos do edital e atendiam plenamente as exigências.

Portanto, a aceitação de empresas que não atendem ao instrumento convocatório apenas por possuírem o produto de menor preço, trariam também violação ao princípio da legalidade, uma vez que, neste caso, a Administração contrariaria norma expressa, o que ultrapassaria os limites de atuação.

VI - DOS PEDIDOS

Isto posto, vem através deste requerer seja a empresa **FOX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** desclassificada, por não atenderem as regras do edital, já que deixou de apresentar o documento referente a Vigilância Sanitária.

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



Mustang Pluron Química Ltda.
CNPJ: 47.078.704/0001-40
www.mustangpluron.com.br
licitacao@mustangpluron.com.br

NBR ISO 9001:2015

Requer ainda que a Ilustríssima Sra. Pregoeira, digno-se a oficiar a Vigilância Sanitária do Município de Cachoeira Dourada - GO, para realização de diligência apresentando o Alvará Sanitário da empresa FOX de objeto compatível com o Instrumento Convocatório, bem como a apresentação do Certificado de Vistoria realizado na sede da empresa recorrente, com data anterior à sessão pública, demonstrando de maneira clara que a vistoria foi realizada e a mesma realmente possui autorização específica para comercializar saneantes.

Porém, caso Vossa Senhoria, entenda desnecessário, requer a desclassificação da mesma com base no descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, pois, a mesma deixou de apresentar o documento em questão no momento oportuno.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 19 de Março de 2021.

SERGIO GONCALVES
CAIXETA/041133126-8

Sérgio Gonçalves Caixeta

Representante Comercial

RG nº MG11210367

CPF nº 041.133.126-48

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso -
Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:827

Araporã – MG 19 de Março de 2021.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br